PROVIMENTO Nº 102/2025-CGJ-PB.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Consulta Administrativa nº 0000808-72.2024.2.00.0815

CONSIDERANDO que os atos processuais são públicos, sendo o segredo de justiça a exceção, conforme os arts. 5º, XXXIII e LX, da Constituição Federal e art. 792 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o sigilo processual em ações penais de crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B do Código Penal) visa proteger a intimidade da vítima, especialmente quando menor, não havendo extensão automática dessa proteção ao réu maior de idade;

CONSIDERANDO que a abreviação do nome do acusado maior de idade nos editais de citação compromete a efetividade da ampla defesa e pode gerar nulidade processual, uma vez que impossibilita a adequada identificação do destinatário do ato;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (RMS 49.920/SP e REsp 1.334.097/RJ) no sentido de que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o interesse público na resposta estatal ao fenômeno criminal se sobrepõe ao interesse individual do acusado em manter sigilo de sua identidade;

CONSIDERANDO o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Carlos Neves da França Neto, e a decisão homologatória do Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, nos autos da Consulta Administrativa nº 0000808-72.2024.2.00.0815;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica determinado que, nos processos criminais que tramitem sob segredo de justiça, os editais de citação deverão conter o **nome completo do(a) acusado(a) maior de idade**, preservando-se, contudo, a identidade da vítima e das demais partes, mediante abreviação ou uso das iniciais, quando necessário.

Art. 2º – Inclui-se no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba o seguinte dispositivo:

> **Art. 429 – Parágrafo único.** Nos processos que tramitem em segredo de justiça, os editais de citação deverão conter o nome completo do(a) acusado(a) maior de idade e apenas o conteúdo indispensável à finalidade do ato, com terminologia concisa e sem especificações da peça inicial, abreviando-se os nomes das demais partes envolvidas, a fim de resguardar o sigilo processual.

Art. 3º – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba